



ACÓRDÃO N°

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível n.º: 0048992-44.2013.8.14.0301

Comarca de Belém/PA

Apelante: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Procuradora do Estado: MARISE PAES BARRETO MARQUES

Apelado: LEONARDO FERREIRA DE LIMA

Adv.: ANA PAULA REIS CARDOSO (OAB/PA n° 17.291)

Relatora: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SUA SEDE. ÔNUS DA CONTESTAÇÃO DA PROVA PERTENCENTE AO DETRAN/PA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, o convênio celebrado é claro no sentido de que o pagamento deveria ser feito na pessoa do policial militar destacado, não havendo que se falar em inépcia quando demonstrados congruentes os termos da inicial como o pedido e a causa de pedir.
2. Resta incontroverso o deslocamento do requerente para vários Municípios do Estado do Pará, nos anos de 2010 a 2012, para auxiliar no serviço de fiscalização de rodovias, conforme pactuado no Convênio firmado entre a Polícia Militar e o Detran.
2. Na hipótese em julgamento, o DETRAN/PA não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevidas as diárias requeridas, previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da Lei de regência.
3. Da mesma forma, como a autarquia não demonstrou que o autor/apelado estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, o militar faz jus ao pagamento de diárias, como decidido pelo juízo a quo.
4. Recurso de apelação conhecido e improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados, discutidos estes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito Titular da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança de Diárias proposta por LEONARDO FERREIRA DE LIMA, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, conforme parte dispositiva transcrita in verbis (Fls. 01/05):

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido a pagar ao autor, o valor correspondente às diárias não pagas e relativas



aos Municípios de SALINAS (14-03.08.2010, fl. 13), CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (18.11 a 03.13.2010/ fl. 14), MOSQUEIRO (13-28.01.2012/fl. 23), ABAETETUBA (13-29.02.2012/fl. 22) TOMÉ-AÇÚ (14-30.12.2012/ fl. 18), PARAGOMINAS (15-31.03.2012/fl. 20), valores estes que devem ser obtidos mediante simples cálculo aritmético e corrigidos desde a citação pelo INPC mais juros de 1% ao ano.

Julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e, honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, pelo sucumbente.

P.R.I.C. (...)

Narra a inicial que o autor LEONARDO FERREIRA DE LIMA ajuizou Ação de Cobrança de Diárias, afirmando que é Policial Militar do Estado do Pará e, nos anos de 2010 a 2012 prestou serviços de fiscalização de trânsito em diversos municípios do Estado, de acordo com o Convênio nº 17/2009 celebrado entre o DETRAN e o Comando da Polícia Militar.

Alegou o autor que o Convênio celebrado entre a Polícia Militar e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, tinha por finalidade a fiscalização de trânsito nas rodovias e estradas estaduais para autuação de infratores, competindo ao Detran, além da capacitação dos militares para execução dos serviços, o pagamento das diárias dos policiais militares escalados, conforme cláusula quinta, alínea "C" do Convênio Detran e PM/PA 17/2009.

Sustentou, ainda, que embora o serviço tivesse sido prestado com regularidade, o Detran deixou de adimplir algumas vezes com a obrigação financeira entre os anos de 2010 a 2012. Assim, requereu administrativamente o pagamento das diárias no valor de R\$ 30.764,88 (trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Por fim, pugnou pela condenação do réu ora apelante ao pagamento de tal valor referente as diárias, acrescido de juros, correção e honorários advocatícios.

O DETRAN/PA apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos contidos na exordial (Fls. 69/82).

O autor, ora apelado apresentou réplica à contestação, para que afaste todas as alegações deduzidas em defesa (540551 - Pág. 01/02).

Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a pagar ao autor parte do valor pleiteado, conforme parte dispositiva acima transcrita (Fls. 97/99).

Irresignado com a sentença, o DETRAN/PA, interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do autor e violação do devido processo legal com o julgamento antecipado da lide, no mérito para seja conhecido e provido o presente recurso para reformar da sentença ora guerreada aduzindo não haver relatório de viagens e impossibilidade de realizar prova negativa (Fls. 100/112).

O apelado apresentou contrarrazões, pugnado pela manutenção da sentença, para que seja negado seguimento ao presente recurso de apelação (Fls. 115/119).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que deixou de se manifestar pela ausência de interesse ministerial.

É o relatório do essencial.

VOTO

Admissibilidade:

Presentes os pressupostos que admitem o apelo, dele conheço.

Preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa:

Como bem decidiu o Juízo de piso, houve o Convênio DETRANPMPA N.º 017/2009 de fls. 44/49, Cláusula 5ª, itens b, c e d, em que se obriga a custear as despesas das diárias e outras despesas dos Servidores da Polícia Militar. Todavia, há de se ressaltar ser o DETRAN uma autarquia do Estado, e as despesas deste são



custeadas pelo erário público estadual/cofre público. Portanto, legítimo a figurar como parte legítima, integrante do polo passivo no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar. Diante disto, na mesma cláusula na alínea c afirma o convênio que competirá ao Detran efetuar o pagamento aos policiais militares escalados de serviço nos Postos de Controle Rodoviário. Não havendo assim que se falar em ilegitimidade ativa, pois deveriam ser pagos diretamente aos policiais destacados e não repassados à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Quanto a alegação de inépcia da inicial quer fazer crer o Apelante, que terminologias sobre designação, policiamento, ou mesmo sobre de onde e quando se realizou o deslocamento do Apelado para o recebimento das diárias, entendo que novamente foi bem enfrentado pelo Juízo a quo eis que diferenciou os períodos não comprovados dos comprovados, aduzindo que o DETRAN não contestou determinados períodos pela que faz jus o Apelado ao recebimento dos valores Mérito de violação ao devido processo legal por julgamento antecipado da lide e da impossibilidade de realização de provas negativas

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª que, nos autos da Ação de Cobrança de Diárias, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o réu, ora apelante, proceda o pagamento dos períodos mencionados no dispositivo da sentença de fls. 97/99.

O cerne da presente questão é aferir, a partir da legislação, jurisprudência e documentos acostados aos autos, a existência ou não do direito do autor a receber o pagamento de diárias de militar inadimplidas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará, referente aos anos de 2010 a 2012, realizada através do Convênio nº 17/2009 celebrado entre o DETRAN/PA e o Comando da Polícia Militar.

Primeiramente, pelas planilhas acostadas, destaco como questão incontroversa o deslocamento do requerente para diversos Municípios do interior do Estado, entre o período de 29/03/2010 e 15/05/2012, para auxiliar no serviço de fiscalização de rodovias, conforme pactuado no Convênio firmado entre a Polícia Militar e o Detran/PA.

Pois bem. No caso em questão a Lei 5.119, de 19/05/1984 assim dispõe:

Art. 1º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais - militares durante, seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para realização de cursos ou estágios de interesse da polícia militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a diária de alimentação e a Diária de pousada.

§ 2º. Diária de alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e chegada.

(...)

Art. 2º. - O valor da Diária de Alimentação será fixado em Decreto do chefe do Poder Executivo e revisto semestralmente.

(....)

Art. 3º - Compete ao Comandante da Organização Policial - Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuá-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando o pagamento da remuneração que ocorrer após o regresso à Organização Policial Militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos Órgãos Competentes.

Por outro lado, as hipóteses de não recebimento de diárias estão contidas no art. 4º da lei, conforme se observa a seguir:

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:



- I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;
- II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas alimentação, pousada ou ambas;
- III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que alimentação e a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;
- IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de oito (08) horas consecutivas.

Além disso, o art. 6º prevê a hipótese em que o policial militar indenizará a Organização Militar em que se alojar ou alimentar:

Art. 6º - O policial-militar, quando receber diárias, indenizará a organização policial-militar em que se alojar ou se alimentar.

No que concerne ao pagamento devido em relação do deslocamento do apelado da sede da unidade, a matéria em pauta não gera, no meu sentir, maiores controvérsias, eis que decidida por esta Corte de Justiça em diversas oportunidades, inclusive em recursos onde funcionei como Relatora.

Na hipótese dos autos tem aplicabilidade o estabelecido nos arts.255 e 300, do Decreto nº 02055, de 22 de outubro de 1.991, onde resta consignado que: "O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias para cobrir despesas, com pousada, alimentação e locomoção urbana" e o militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra onde fixará residência dentro do Território Nacional, quando o transporte não for realizado por conta do Estado.

De acordo com o preceito contido no dispositivo mencionado, as diárias deverão ser pagas ao servidor que se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, eis que tais verbas têm como finalidade indenizar eventuais despesas com pousada, alimentação, bem como, locomoção urbana.

Cabe ressaltar que as diárias, como possuem caráter indenizatório, somente se justificam quando preenchidos os requisitos previstos na norma e, quando assim ocorrer não existirá, inclusive, necessidade de comprovação das despesas, exigindo-se, apenas, o deslocamento eventual do servidor da sede em que presta serviços para outra localidade.

Através dos documentos juntados aos autos, e nesse aspecto, não houve controvérsia. Restou comprovado o deslocamento do recorrente de sua sede, para outras localidades do interior do Estado do Pará.

Deveria o Detran trazer aos autos documentos de que não assinaram seus pontos de escala, onde depoimentos testemunhais não elidiriam os documentos acostados pelo autor.

Isto posto, consigno que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já teve oportunidade de se manifestar em casos semelhantes ou análogos ao ora debatido, entendendo que caberia ao ente público demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito de recebimento de diárias, conforme se observa a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR. DESLOCADO DA SEDE PARA A CIDADE DE MARABÁ ENTRE OS DIAS 31.03.2006 A 05.07.2006. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE TORNARIAM INDEVIDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS NO



CASO CONCRETO. O ENTE ESTADUAL NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTINDA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE. 1. Incontroversa o deslocamento do requerente do município de Redenção/PA para Marabá/PA, entre o período de 31/03/2006 a 05/07/2006, com o fim de frequentar o curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS/PM/2006), conforme Portaria de fl. 12, firmada pelo senhor Comandante Geral Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues, relatório individual de diárias (fl. 14) boletins internos de fls. 15/16 que comprovam com clareza o deslocamento do apelado para frequentar o curso anteriormente mencionado. 2. O Estado do Pará não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da lei de regência. 3. A administração pública dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984, ou seja, não demonstrou que o requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robusteceu o convencimento da magistrado acerca do direito alegado pelo recorrido. (2018.00362666-13, 185.305, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-01).

PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE 29 (VINTE E NOVE) DIÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. As diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao Bombeiro Militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço. 3. Havendo documentação suficiente que demonstre que o militar realizou a tarefa para qual foi designado, constando nos autos Portarias n.º 242/2009 e 403/2009, fls. 20/23, onde constam o nome do apelante, menção ao evento e a concessão de 46 (quarenta e seis) diárias, torna-se obrigatório, pelo Estado, a quitação das diárias pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Contudo, como houve o pagamento de 20 (vinte) diárias, restam a pagar apenas 26 (vinte e seis), e não 29 (vinte e nove), ao custo unitário de R\$72,00 (setenta e dois reais), conforme Portaria n.º 0419/2007/GS, fl. 35. 5. Apelação Cível que se dá provimento parcial. À unanimidade. (2017.05367759-92, 184.553, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em 2017-12-15).

Nesse sentido, entendo que o DETRAN/PA não logrou êxito em demonstrar qualquer das hipóteses que tornariam indevido o pagamento das diárias requeridas, não enquadrando o caso em questão em qualquer das situações previstas no art. 4ª ou mesmo no art. 6º da lei de regência. Ora, sabe-se que a autarquia dispõe de toda estrutura física, organizacional, orçamentária, bem como, de recursos humanos que lhe permitiria com facilidade demonstrar o pagamento das diárias reivindicadas ou alguma das hipóteses do rol do art. 4 da Lei nº 5.119, de 19/05/1984. Ou seja, não demonstrou que o



requerente estaria aquartelado ou que as despesas de alimentação e hospedagem foram asseguradas pela Corporação Militar Estadual, fato que somente robustece a veracidade das alegações do apelado.

Diante disso, entendo que laborou com acerto o Juízo de primeiro grau, pois que as alegações trazidas aos autos pelo apelante são frágeis e não merecem serem acolhidas.

Diante do exposto conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora